

## TEXTO 02

### Trabalho Infantil é Crime?

Não é pouco comum encontrarmos cartazes, folhetos informativos ou propagandas alusivas ao trabalho infantil caracterizando-o como um crime. Enquanto para alguns há uma naturalização, até mesmo por parte da sociedade, que condiciona às crianças e adolescentes que vivem em situação de vulnerabilidade a dois extremos: **trabalhar ou marginalizar-se**; há também aqueles que já **tipificam o trabalho infantil como um crime**.

Ponderando-se entre esses dois tipos de visões antagônicas é preciso ter em mente o que diz a legislação para não dar status diferenciado, embora se deva considerar o quanto o trabalho infantil acentua a condição miserável na qual vivem algumas famílias e o impacto dos malefícios do trabalho precoce na vida adulta desses infantes.

Para esclarecer os aspectos que caracterizam crime e contravenção penal, Rabeschini (2014), nos trás as seguintes considerações:

O Direito Penal tem por objetivo principal a repressão de determinadas condutas, denominadas infrações penais, consideradas ofensivas aos bens jurídicos que o legislador considerou mais relevantes para a sociedade. A saber, o sistema adotado no Brasil é o bipartidário que considera sinônimos o crime e o delito, estabelecendo crime e contravenção penal como as duas espécies de infração penal. Nesse sistema, o crime e o delito são considerados sinônimos, que juntamente a outra espécie, a contravenção penal, formam as infrações penais.

#### **CRIME OU DELITO + CONTRAVENÇÃO PENAL = INFRAÇÃO PENAL**

**Diz-se que um indivíduo que infringe a lei (infração penal) cometeu um crime/delito ou uma contravenção penal.**

## Contravenção Penal

De acordo com o art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, contravenção é “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. Alternativa ou cumulativamente.”. Assim, conforme acima delineado, não existe uma diferença ontológica entre crime e contravenção penal, ocorrendo a sua diferenciação apenas nas penas cominadas, que no caso da contravenção consiste em prisão simples ou multa; e, quando se trata de crime, as penas serão de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Outro instituto importantíssimo do Direito Penal, perfeitamente aplicável às contravenções penais, são as “Causas Excludentes de Ilicitude”, previstas no art. 23, do Código Penal: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito.



Contravenção Penal

Fonte: Google imagens

## Código Penal Art. 23 - Exclusão da ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível:

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Ainda segundo Rabeschini (2014), no que diz respeito à competência das contravenções penais, é importante ressaltar que a mesma pertence aos Juizados Especiais Criminais, nos termos dos arts. 60 e 61, da Lei 9.099/95, conforme a seguir:



**Art. 60.** O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

**Art. 61.** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Todavia, mesmo diante das diferenças acima expostas, há muito mais semelhanças do que diferenças entre crime e contravenção penal, haja vista esta também constituir um fato típico e antijurídico, porém de menor potencial lesivo para a sociedade.

Desta feita, dialogando com a temática do trabalho infantil e as citações aqui expostas, entende-se que **o trabalho infantil não caracteriza crime e sim uma contravenção penal**, que teria uma pena aplicável inferior a 2 anos e passível de multa. Outro fato que descaracteriza o trabalho infantil enquanto crime é o art. 23 do Código Penal (CP) pela exclusão da ilicitude embasada pelo estado de necessidade, considerando que a grande maioria das famílias que usam a mão de obra do trabalho infantil estar abaixo da linha da pobreza.

Para os empregadores, por ocasião de flagrante durante ação de fiscalização pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho nos estabelecimentos, é lavrado o auto de infração trabalhista devendo o mesmo arcar com todas as verbas rescisórias referentes à função a qual o adolescente desenvolvia.

**NOTA:** Embora a exploração do trabalho infantil não caracterize crime, os danos causados por ele e a exposição à prática de crime durante o desenvolvimento do trabalho podem ser caracterizado como crime. A exemplo disso é a exploração sexual como forma de trabalho infantil que existe lei prevista inclusive como estupro. Ou ainda um adolescente que sofre um acidente de trabalho, os pais ou empregadores podem ser enquadrados como abandono de incapaz e/ou por negligência.

Em dezembro de 2016 a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (**CCJ**) aprovou projeto de lei (PLS 237/2016) do senador Paulo Rocha (PT-PA) que modifica o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) para tipificar o crime de exploração de trabalho infantil. Pela proposta, será considerado crime explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 anos. O PLS 237/2016 recebeu parecer favorável, com emenda, da senadora Simone Tebet (PMDB-MS). O projeto tipifica o crime para aquele que explora economicamente [o menor de idade] como mão de obra barata para ter mais ganhos econômicos, inclusive no trabalho doméstico. **Até agosto de 2017 o projeto ainda não foi votado na Câmara dos Deputados.**

Considerando ainda que sendo instituída a lei que torna o trabalho infantil de fato um crime, consequentemente outro entrave se posiciona: **o que fazer com os pais ou famílias que vivem abaixo da linha da pobreza, que seriam enquadrados e privados da liberdade quando utilizarem da mão de obra de seus filhos para proverem, muitas vezes a única refeição do dia?**  
*Cabem reflexões...*



Fonte: Google imagens

## O Programa de Aprendizagem Profissional

Uma das alternativas que tem ganhado força como possível caminho para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil é o Programa de Aprendizagem Profissional regulamentado pela lei 10.097/2000.



Segundo definição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (art. 62), a aprendizagem é a formação técnico-profissional ministrada ao adolescente ou jovem segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, implementada por meio de um contrato de aprendizagem. **É um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e de prazo determinado, com duração máxima, em regra, de dois anos.** O empregador se compromete, nesse contrato, a assegurar ao adolescente/jovem com idade entre 14 e 24 anos (**não se aplica o limite de 24 anos para o jovem com deficiência**), inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. O aprendiz, por sua vez, se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (art. 428 da CLT). O programa de aprendizagem será desenvolvido por entidade qualificada para esse fim. **O contrato deverá conter, expressamente, o curso, a jornada diária e semanal, a definição da quantidade de horas teóricas e práticas, a remuneração mensal e o termo inicial e final do contrato,** que devem coincidir com o início e término do curso de aprendizagem, previsto no respectivo programa.

O Programa é técnico-profissional e prevê a execução de atividades teóricas e práticas, sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com especificação do público-alvo, dos conteúdos programáticos a serem ministrados, período de duração, carga horária teórica e prática, mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendizado, observando os parâmetros estabelecidos na Portaria MTE<sup>1</sup> nº 615, de 13 de dezembro de 2007. São consideradas atividades teóricas aquelas desenvolvidas na entidade formadora, sob orientação desta. As atividades práticas são aquelas desenvolvidas na empresa ou na entidade formadora, conforme o caso (ver questões 12 e 20). A entidade formadora deverá fornecer à empresa o respectivo plano de curso e orientá-la para que ela possa compatibilizar o desenvolvimento da prática à teoria ministrada.

O Ministério do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Ministério Público do Trabalho e entidades formadoras de aprendizagem tem unido

---

<sup>1</sup> Ministério do Trabalho e Emprego.

forças no sentido de inserir um maior número de adolescentes oriundos do trabalho infantil na condição de aprendizes. Uma forma de alavancar essa ideia é a Semana Nacional da Aprendizagem, no mês de junho (mês alusivo à campanha mundial de enfrentamento ao trabalho infantil, 12 de junho), que tem como objetivo conscientizar empresas sobre a importância da contratação de jovens e adolescentes e o cumprimento da legislação trabalhista que obriga às empresas a cumprirem sua cota de contratação de aprendizes. A campanha nacional também tem como objetivo conscientizar a sociedade acerca da importância da luta pela erradicação do trabalho infantil e para incentivar as empresas a admitirem aprendizes como forma de proporcionar a inclusão social, por meio do primeiro emprego para os mais jovens e da contribuição para a formação dos futuros profissionais do país, tendo como referência o Decreto 8740/2016, que trata da contratação de aprendizes, permitindo que as empresas de setores insalubres possam cumprir as cotas de aprendizagem. Antes do decreto, as empresas que possuíam setores insalubres tinham dificuldade para cumprir as cotas de aprendizagem devido à proibição de que menores de 18 anos exerçam atividades ou ocupações que os comprometam física e mentalmente. O decreto permite, por exemplo, que jovens sejam contratados por essas empresas e exerçam a parte prática na entidade formadora ou instituição concedente garantindo assim a integridade dos adolescentes aprendizes.



Fonte: Google imagens

Há um entendimento, embora não uníssono, entre militantes da causa que embora a inclusão de adolescentes no Programa de Aprendizagem Profissional seja uma saída plausível no enfrentamento ao trabalho infantil, a iniciativa não contempla as crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, idade mínima para ingresso no Programa, bem como o fato do adolescente que trabalha na condição de aprendiz também tenha cerceado seu tempo livre para exercer sua infância e/ou adolescência.

Embora existam críticas ao ingresso de adolescentes oriundos do trabalho infantil na condição de aprendizes, o fato é que na realidade muitos desses adolescentes quando identificados na exploração do trabalho infantil e afastados pelos órgãos fiscalizadores e órgãos de proteção à criança e ao adolescente, por vezes voltavam ao trabalho insalubre devido à falta de alternativas. Cabe então a reflexão: se esses adolescentes voltarem ao trabalho, ao menos que seja na condição de aprendiz, considerando que uma das exigências para ingresso e manutenção no Programa é a matrícula e frequência escolar que é acompanhada trimestralmente pelas entidades formadoras como forma de garantir o acesso à educação por parte dos adolescentes antes explorados. Vale ressaltar também que as atividades desempenhadas pelos aprendizes são pensadas e homologadas pelo Ministério do Trabalho e órgãos de defesa de direitos da criança e do adolescente, considerando assim, sua condição de indivíduo em desenvolvimento, ou seja, preconiza seus aspectos físico, social e psicológico.

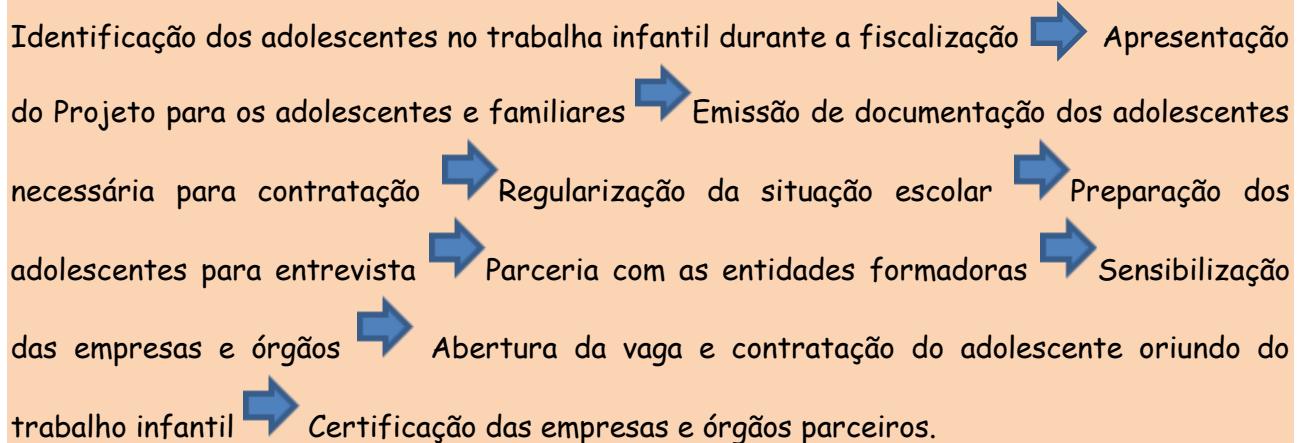
## BOAS PRÁTICAS

### ***Parceria da SRT-PE para Inserção em Programa de Aprendizagem***

A Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco (STR-PE) implementa, desde 2013, o Projeto de Erradicação do Trabalho Infantil e Incentivo à Aprendizagem que tem por objetivo retirar do trabalho infantil adolescentes a partir dos 14 anos e junto com entidades formadoras de Programa de Aprendizagem no estado, sensibilizar empresas e órgãos públicos

para contratarem esses adolescentes na condição de aprendizes. O Projeto começou a partir da observação da auditora fiscal do trabalho, Paula Neves que, segundo ela, inquietou-se com o fato de coordenar ações de fiscalização para identificar crianças e adolescentes exploradas no trabalho infantil nas diversas regiões de Pernambuco e perceber que retirava o adolescente daquela condição insalubre, notificava seus responsáveis, lavrava os autos de infração junto aos empregadores e semanas depois, ao retornar para acompanhamento da ação, identificava que os mesmos adolescentes afastados estavam de volta ao trabalho infantil.

Diante dessa percepção, a auditora Paula Neves estruturou o Projeto que contempla não apenas a simples inclusão dos adolescentes, mas também um fluxo para atender as mais diversas demandas trazidas pelos adolescentes, pelas famílias e também pelas empresas:



Em Pernambuco, segundo os dados do Sistema de Informações sobre Focos do Trabalho Infantil – SITI/MTE de 2014, foram realizadas 618 ações de combate ao trabalho infantil, com 1.028 jovens e adolescentes identificados em situação de trabalho proibido. Desses, 79 foram encaminhados para o Programa de Aprendizagem Profissional através do Projeto. A maioria das operações aconteceu em feiras livres e mercados do interior do Estado, com fiscalizações também nas praias, lava-jatos, oficinas, borracharias e no comércio informal.



Segundo Paula Neves, que coordena as ações de Combate ao Trabalho Infantil no Estado “Esta oportunidade é um divisor de águas na vida desses adolescentes. Ter acesso à formação profissional, em um trabalho seguro e supervisionado, com carteira assinada e todos os direitos trabalhistas, acarreta uma mudança de paradigmas até nas famílias. Enquanto o trabalho infantil perpetua o ciclo da pobreza, a aprendizagem profissional resgata a dignidade, fortalece a autoestima, descobre talentos e abre portas para um novo caminho”, enfatiza.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

RABESCHINI, Andre Gomes. Crime e contravenção penal: diferenças e semelhanças. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em:

[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15318](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15318). Acesso em agosto 2017.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Lei2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Lei2848compilado.htm) acesso em agosto 2017.

Manual da aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o aprendiz – 4. ed. – Brasília: MTE, SIT, SPPE, ASCOM, 2009.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA: Lei nº 8.069/1990. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.